



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1677/2020

São Luís, 28 de julho de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo n.º 3670/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: José de Ribamar Caldas Furtado, CPF n.º 205.480.873-34, residente na Rua Turiaçu nº 2 Apartamento 1200, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.076-300;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Regular gestão dos recursos no decorrer do exercício financeiro sob análise. Julgamento Regular. Expedição de quitação ao responsável. Arquivamento, na forma eletrônica, de cópia dos autos para os devidos fins.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 919/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, presidente e ordenador de despesas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 631/2019 do GPROC04/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar regular a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- dar quitação plena ao responsável, Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Fraire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5018/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortuna

Responsáveis: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito Municipal, CPF Nº 274.129.463-15, endereço: Rua 21 de Abril, s/nº, Bairro Piauí, CEP 65.695-000, Fortuna/MA, e Arytana Coelho de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, CPF Nº 818.968.243-15, endereço: Rua João Lisboa, s/nº, Centro, CEP 65.695-000, Fortuna/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas de Gestão do FMS de Fortuna, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito Municipal, e Senhora Arytana Coelho de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, ambos gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Julgar regular, com ressalvas. Aplicar multa. Encaminhar à Supex.

#### ACÓRDÃO PL - TCE Nº 1162/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Fortuna, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, e da Senhora Arytana Coelho de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do FMS de Fortuna, de responsabilidade solidária do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito Municipal, e da Senhora Arytana Coelho de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, com base no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5755/2015-UTCEX/SUCEX-20:

1. inexistência do ato administrativo autorizando a Senhora Arytana Coelho de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, a ordenar despesas, descumprimento do art. 2º, inciso III, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3);

2. apresentação de vício de regularidade no procedimento de contratação destacado abaixo, por infração à Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3):

Procedimento	Objeto	Credor(es)	Valor (R\$)	Irregularidade(s)
Dispensa nº 07/2013	Locação de imóvel para abrigar Posto de Saúde da Zona Urbana localizado na Rua do Sol, s/nº, bairro Piauí	José Alberto Pereira Rêgo	R\$ 7.458,00	Infração ao inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993

3. ausência de contabilização de contribuições previdenciárias, conta parte patronal, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2).

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho e Senhora Arytana Coelho de Oliveira, com fulcro nos arts. 15 e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a 3% (três por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de

2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4460/2013 – TCE

Natureza: Prestação de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF nº 376.481.283-49, residente na Rua Eduardo Lindoso, 219, Centro, CEP 65.420-000, Timbiras/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Prestação de contas do prefeito do Município de Timbiras, referente ao exercício financeiro de 2012. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017, segundo a qual as prestações de contas do prefeito (governo), em análise conclusiva, será realizada tão somente mediante verificação dos limites da despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde. Descumprimento do limite constitucional de despesa com pessoal, da saúde e ausência de publicação e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária. Desaprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas e deste parecer prévio ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 6/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9/2020-GPROC1:

a) considerar revel para todos os efeitos, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005, o Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, em razão de não apresentação de defesa, embora tenha sido regularmente citado nos termos dos §§§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo;

b) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de anuais de governo do Município de Timbiras, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, com fulcro no art. 8º, § 3º, III, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista os seguintes fatos:

b.1) descumprimento do limite mínimo de 25% do gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino, haja vista que aplicou apenas 5,75% do total da receita de impostos e de transferência, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal;

b.2) o descumprimento do limite mínimo de 15% de aplicação de recursos públicos na saúde, haja vista que aplicou o equivalente a 4,09%, descumprindo o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal;

b.3) do comprometimento do acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) relativo aos gastos com a remuneração dos profissionais da educação, em atenção ao disposto no art. 22 da Lei Federal nº

- 11.494/2007, que estatui a destinação mínima de 60% desses recursos;
- b.4) ausência de comprovação de publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF's) e apresentação intempestiva ao Tribunal de Contas, mesmo havendo alerta conforme atestado no item 13.2 da análise técnica, descumprindo respectivamente a Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003 e o art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o envio da publicação (Seção IV, item 13.1 "b.1");
- c) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;
- d) encaminhar, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timbiras, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio pela desaprovação e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia do relatório e voto;
- e) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Timbiras, com fulcro no, art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- f) arquivar, depois de transcorrido o prazo para interposição dos recursos previstos em lei, cópias dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2881/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar - Pedreiras

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Everaldo Coutinho Moraes (Tenente Coronel QOPM), CPF nº 418.285.933-20, endereço: Rua 20, Quadra 13B, Nº 39, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65071-170

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar - Pedreiras, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Everaldo Coutinho Moraes (Tenente Coronel QOPM), gestor e ordenador de despesas no referido exercício..Contas julgadas regulares com ressalva. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 256/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar - Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Everaldo Coutinho Moraes (Tenente Coronel QOPM), gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar - Pedreiras,

exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Senhor Everaldo Coutinho Moraes, gestor e ordenador de despesas, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 20797/2018 UTCEX3/SUCEX10, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, dano ao erário:

1. os extratos e conciliação bancária constante dos autos apresentam saldo final de R\$ 23.162,86, em divergência com o saldo de disponibilidade para o exercício seguinte consignado no Balanço Financeiro de R\$ 24.303,19, contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Seção II, subitem 1.2);
  2. o órgão informou no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) somente o edital de licitação, deixando de constar as outras peças do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2017 (seção II, subitem 2.1).
- b) aplicar ao responsável, Senhor Everaldo Coutinho Moraes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3606/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN

Responsável: Larissa Abdalla Britto, CPF nº 301.844.602-04, endereço: Condomínio Lago Azul, nº 15, Turu, São Luís/MA, CEP 65.066-497

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Larissa Abdalla Britto, ordenadora de despesas. Julgar regulares as contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 258/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Larissa Abdalla Britto, ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº

4141/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Larissa Abdalla Britto, ordenadora de despesas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão da responsável pelas contas;
- b) dar quitação plena à responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 359/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, brasileiro, portador do CPF nº 149.645.203-82, residente na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais. Inobservância ao princípio da licitação. Prestação de contas incompleta. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 278/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Instrução nº 3261/2013 UTCOG-NACOG 1:

- a) publicação resumida tardia do Contrato nº 005/2011, resultante do Pregão Presencial nº 05/2011, e ausência de publicação resumida do contrato oriundo do Pregão nº 020/2011 (item 2.3. “a” e “b”);
- b) realização de despesas, sem prévia licitação, no total de R\$ 3.310.608,98 (três milhões, trezentos e dez mil, seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos) referentes a: 1) serviços hospitalares/ambulatoriais; 2) locação de imóvel, móveis, utensílios e equipamentos para funcionamento de hospital; 3) aquisição de kits de reagentes para diagnósticos de exames laboratoriais; 4) manutenções e equipamentos hospitalares/odontológicos; 4) consultas e tratamentos oftalmológicos; 5) materiais didáticos e de expediente; 6) construção de Unidade Básica de Saúde; 7) locação de veículo; 8) equipamentos, móveis e eletrônicos; 9) combustível; 10) material de consumo; 11) medicamentos e materiais médico-hospitalares/odontológicos; 12) produtos de limpeza; e 13) reforma de Unidades Básicas de Saúde (item 3.3. “a”);
- c) não encaminhamento ao TCE do Pregão Presencial nº 026/2011 que, segundo consta nas contas, teriam sido realizados para amparar despesas com combustível, no montante de R\$ 23.839,39 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) (item 3.3. “b”);

d) notas fiscais inidôneas, tendo em vista que não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, na soma de R\$ 49.680,52 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) (item 3.3. “c”).

II) aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

V) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7670/2018-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Subnatureza: Acompanhamento

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA

Responsável: Antonio dos Santos Soares, Presidente da Câmara, CPF nº 947.759.903-49, Avenida Padre Luis Russo, s/nº (Câmara Municipal), Presidente Sarney/MA, CEP 65204-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, relativo ao envio de informações cadastrais do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Presidente Sarney, referente ao exercício financeiro de 2018. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 305/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, que disciplina o envio de informações cadastrais do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado do Maranhão e dos municípios, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), módulo CESMA (Censo Eletrônico dos Servidores do Estado do Maranhão), de responsabilidade do Senhor Antonio dos Santos Soares, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento inciso XXIII do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade,



nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Antonio dos Santos Soares, Presidente da Câmara de Presidente Sarney, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do § 5º do art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017 c/c o inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal, na forma e prazos regulamentados pela Portaria TCE/MA nº 1432/2017, conforme consta no Relatório de Instrução nº 2895/2019-UTCEX 2/SUCEX 7;
- b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) que providencie o apensamento deste processo aos autos do Processo nº 5779/2019-TCE/MA, relativo à prestação de contas anual do presidente da Câmara do Município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2018, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4173/2014 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Fábio Gondim Pereira da Costa (Secretário de Estado); CPF: 477.773.111 - 15; Condomínio do Lago Azul, Conjunto D, Nº 17, Lago Azul; Brasília/DF; CEP: 71.676250

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 277/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, Secretário de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 575/2017/GPROC, do Ministério Público de Contas em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências:
- 1) Deixou de constar no Demonstrativo dos procedimentos licitatórios realizados no exercício o número do protocolo de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos procedimentos nas modalidades Pregão nºs 005/13 - CSL/SEGEP, 007/2013 - CSL/SEGEP, 017/2013 - CSL/SEGEP, 018/2013 - CSL/SEGEP, 020/2013 - CSL/SEGEP, 022/2013 - CSL/SEGEP, 024/2013 - CSL/SEGEP, 035/2013 - CSL/SEGEP e 039/2013 - CSL/SEGEP; Concorrência nº 01/13 - CSL/SEGEP e das Inexibilidades, descumprindo o parágrafo 4º, do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Item 5.3 – Seção III, do Relatório de Instrução nº 162/2017 - UTCEX 03/SUCEX 10;
- 2) Empenhos de despesas não relacionadas no Demonstrativo Sintético das licitações encaminhados no processo de prestação de contas, ou seja, obrigatoriedade de encaminhamento dos procedimentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo de dez dias da publicação do respectivo Contrato no Diário Oficial do Estado, para fins de apreciação da legalidade, descumprindo o art. 4º, c/c o parágrafo 4º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA 006/2003. Item 5.4 – Seção III, do Relatório de Instrução nº 162/2017 - UTCEX 03/SUCEX 10.
- c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas.

Processo nº 5005/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Tufilândia

Responsável: Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito), CPF nº 224.827.413-00, endereço: Rua da pista, s/nº, centro, Tufilândia/MA, CEP 65378-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Tufilândia, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito). Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Tufilândia/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 50/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Tufilândia, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 8461/2017 UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. o Município de Tufilândia aplicou 55,84% dos Recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (60%) (seção II, subitem 2.1 “b”);

2. não disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso ao público, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, descumprindo os arts. 48, inciso II e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4).

b) enviar à Câmara Municipal de Tufilândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7320/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Karla Batista Cabral, Prefeita, CPF nº 621.715.423-49, Av. Rio Branco, nº119, Centro – Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 303/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral, prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios/MA no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar à responsável, Senhora Karla Batista Cabral, prefeita de Vila Nova dos Martírios, multa no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) em razão do envio fora do prazo, via SACOP, do contrato decorrente da Dispensa nº 04/2018, na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- b) determinar o apensamento destes autos à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Vila Nova dos Martírios do exercício financeiro de 2018;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas